



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000561/2007-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRAMINGO HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela legislação

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/07/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 16), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, os documentos que deram suporte a diversos lançamentos contábeis relativos a serviços prestados por pessoas físicas.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-22.961, da 5ª Turma DRJ/BSA (fls. 38), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 43 e seguintes), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que os fatos apontados na autuação foram também objeto de lançamentos nas NFLDs e de outros Autos de Infração e argumenta que não pode haver duas penalizações pelo mesmo fato gerador, devendo as infrações continuadas serem tratadas de forma unificada, com a aplicação de apenas uma penalidade e não diversas, como ocorreu no caso presente, e transcreve julgados do STJ para reforçar seu entendimento.

Sustenta que o valor e o critério de aplicação das multas não têm amparo na legislação, e que o Auto não é claro na descrição dos fatos e nem nos critérios de autuação, o que causa cerceio de defesa e provoca a sua nulidade.

Reafirma que não se acha no lançamento fiscal, com detalhes, quais foram os documentos que deixaram de ser apresentados à fiscalização, e que a Recorrente apresentou toda a documentação que a lei lhe impõe e colaborou com a fiscalização, sem qualquer embaraço, motivo pelo qual entende que as multas aplicadas não têm amparo legal, merecendo as suas nulidades integrais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a empresa não nega que deixou de apresentar os documentos solicitados por meio do TIAD.

Ela apenas tenta demonstrar que os fatos apontados também foram objeto de outros lançamentos, o que é vedado por nosso sistema jurídico, e que o critério de aplicação da multa não encontra amparo na legislação, não sendo o AI claro na descrição dos fatos e nem nos critérios de autuação, causando cerceamento de defesa e provocando a sua nulidade.

Contudo, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela Administração Pública, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

E, ao contrário do que afirma a recorrente, a penalidade para essa infração encontra amparo legal nos normativos informados nos relatórios que integram o AI, vigentes à época da sua lavratura.

Ou seja, a infração foi cometida, independentemente dos outros lançamentos lavrados na mesma ação fiscal.

Cumpre lembrar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292,

inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Dessa forma, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pelos normativos legais, a recorrente infringiu a legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente alega que não se acha no lançamento fiscal, com detalhes, quais foram os documentos que deixaram de ser apresentados à fiscalização.

Entretanto, a fiscalização deixou claro, no Relatório da Infração que os documentos que deixaram de ser apresentados, ensejando a lavratura do presente AI, são aqueles solicitados por meio do TIAD de fls. 12.

Assim, não há que se falar em falta de clareza, sendo que a própria empresa apresentou Nota Explicativa (fls. 24), listando os documentos que não foram encontrados e, conseqüentemente, deixaram de ser apresentados à fiscalização.

Verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, que descreve com clareza as circunstâncias constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados

A autuada sustenta que apresentou toda a documentação que a lei lhe impõe e colaborou com a fiscalização, sem qualquer embaraço, e entende que as multas aplicadas não têm amparo legal, merecendo as suas nulidades integrais.

No entanto, não apresentou aqueles documentos apontados pela fiscalização, constantes do TIAD, e a lei é clara ao determinar que sejam prestadas todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse do fisco.

Nesse sentido, a fiscalização solicitou os documentos que deram suporte a diversos lançamentos contábeis relativos a serviços prestados por pessoas físicas, o que não foi atendido pela recorrente, ensejando a lavratura do competente AI.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Processo nº 14041.000561/2007-11
Acórdão n.º **2301-002.673**

S2-C3T1
Fl. 54

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator